RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 01/2018 - DOS PROCEDIMENTOS DE EXECUÇÃO DE RECURSOS DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ MS – NAVIRAIPREV

Referência: Agosto a Dezembro de 2017

APRESENTAÇÃO

O CONTROLE INTERNO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais contidas no **Decreto nº. 32 de 5 de Maio de 2015**, e em cumprimento de suas atividades "atuar previa, concomitante e posteriormente e no sentido de assegurar a correção das ações de gestão pública", face ao estabelecido na **Lei nº 9.717/1988, Portaria MPS nº 402/2008, Lei Municipal nº 1.629/2012, nas Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul** e nas legislações vigente, bem como subsidiar a tomada de decisão, realizou nos dias 22, 23 e 24 de Janeiro de 2018 auditoria *in loco dos* procedimentos de execução de recursos de Administração no Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Naviraí MS - NAVIRAIPREV, referente ao período de agosto a dezembro de 2017, tendo como objetivo auxiliar a diretoria deste Órgão quanto aos Procedimentos Licitatórios, Execução de Contratos, Aditivos de Contratos, Compras Diretas, Diárias e outros realizados por seu órgão e, de posse deste relatório conclusivo produzido por esta Controladoria, tomar medidas para sanar possíveis impropriedades. Desse modo, apresentamos o RELATÓRIO DE AUDITORIA DE PROCEDIMENTOS DE EXECUÇÃO DE RECURSOS DE ADMINISTRAÇÃO DO NAVIRAIPREV.

Seção I

1. DOS PROCEDIMENTOS.

O Núcleo de Controle Interno comunicou previamente o Sr. Moisés Bento da Silva Junior – Diretor Presidente daquele órgão sobre a realização da Auditoria e a formalização se deu através da CI nº. 001/2018/NCI que informava o período da auditoria e a fim de facilitar as atividades solicitava quais documentos deveriam ser disponibilizados.

1.1 – DA AUDITORIA.

A Auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Naviraí MS – NAVIRAIPREV ocorreu no período de 22 à 24 de Janeiro de 2018, por meio dos servidores da controladoria do município que subscrevem o presente relatório e foi realizada de acordo com a programação estabelecida no Plano de Trabalho para 2018, aprovada pela Resolução 01/2017 aprovada em 22 de dezembro de 2017.

1.2 - DA METODOLOGIA DOS TRABALHOS

O método de exame utilizado na presente Auditoria foi a utilização de técnicas objetivas de análise documental e confronto de dados do período auditado, a saber, os meses de agosto a dezembro de 2017 considerando que os meses de janeiro a julho já tinham sido objeto de auditória e já com produção de relatório.

Seção II

2. DOS PROCEDIMENTOS DE DISPENSAS/INEXIGIBILIDADE

2.1 - DISPENSAS POR LIMITE

No período auditado foi formalizada em autos processuais apenas 1 (uma) Dispensa por Valor e ela estava amparada pelo inciso II do Art. 24 da Lei 8.666/93, não ultrapassando limite de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

A. Dispensa por Limite 11/2017 - Aquisição e instalação de persianas, tipo rolo e romana, no prédio da previdência social dos servidores públicos do município de Naviraí-MS - NAVIRAIPREV.

Apontamentos: A partir da análise constatou apenas algumas impropriedades procedimentais autuação e formalização do processo:

- lapso formal na digitação por extenso do valor do contrato, o equívoco aparece em vários lugares do processo, tais como extrato da ratificação e contrato, etc.;

- ausência de prova de regularidade Municipal a fim de cumprir o inciso III do Art. 29 da Lei 8.666/93[1];

[1] III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

3. DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS

3.1 PREGÕES PRESENCIAIS

No período auditado foi formalizado apenas 1 (um) Pregão Presencial, que ultrapassou o valor estabelecido no Art. 13 inciso II, alínea 'b' da Resolução TCE-MS 054/2016, portanto, encaixa-se no rol de processos que devem ser enviados pelo sistema e-Protocolo.

I. Pregão 006/2017 tendo como objeto "AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES (CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA) PARA ATENDER A PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE NAVIRAI/MS - NAVIRAIPREV" com valor contratual de R$ 109.983,50.

Apontamentos: A partir da análise constatou apenas algumas impropriedades procedimentais no momento da cotação e também no momento do julgamento da sessão de licitações, mas que foi sanado com uma nova sessão, que consequentemente conduziu ao fracasso dos itens 2, 3 e 4.

Ainda observamos que a Autorização de Abertura do Processo Licitatório estava assinada pelos membros do Conselho Fiscal. Desse modo passamos a estudar o caso, e recomendamos que as Autorizações de Aberturas do Processo Licitatórios sejam assinadas conjuntamente pelo Diretor Financeiro e o Diretor Presidente, bem como todos os documentos (contratos etc..) que envolvam a assunção de responsabilidades financeiras para o NAVIRAIPREV. Nosso entendimento foi firmado com base no §3º do Art. 27 da Lei Municipal 1.629/2012[2].

Observamos que o procedimento atingiu o valor estabelecido no Art. 13 inciso II, alínea 'b' da Resolução TCE-MS 054/2016 então deve ser remetido pelo sistema e-Protocolo até a data limite 21/02/2018.

4. DOS TERMOS ADITIVOS

Também tivemos a oportunidade de analisar os Termos Aditivos firmados no exercício de 2017, mas que são originários de procedimentos administrativos anteriores a esse exercício, e que, sobretudo, já foram alvos de inspeções do TCE-MS.

4.1 DISPENSA POR JUSTIFICATIVA 001/2015 PROCESSO 001/2015

[2] § 3º A administração dos recursos financeiros do **NAVIRAIPREV** ficara a cargo do Diretor Financeiro, que a dará obedecendo às diretrizes fixadas pelo Conselho Administrativo, e em conjunto com o Diretor Presidente, devendo, todos os atos serem **firmados conjuntamente. (grifo nosso)**

A dispensa por Justificativa nº. 001/2015 tem por Objeto "Contratação de Sistema de Gestão online para Gestores Previdenciários para planejamento, execução e gerenciamento de investimentos".

4.1.1 DO SEGUNDO TERMO ADITIVO

Da análise passamos a fazer as seguintes considerações:

- ✓ Não há justificativa expressa para a formalização do 2º Termo Aditivo conforme prevê o subitem 4 da alínea 'B' do item 4.1 do Anexo VI da Resolução nº 054/2016 TC/MS;
- ✓ Não há Parecer Jurídico prévio a formalização do Termo Aditivo conforme dispõe o subitem 5 da alínea 'B' do item 4.1 do Anexo VI da Resolução nº 054/2016 TC/MS;
- ✓ O 1º Termo Aditivo estava somente em cópia;
- ✓ O numero do contrato aditado é informado como "Contrato nº. 002/2015" sendo que o correto seria "Contrato nº. 001/2015";
- ✓ Não havia anexado aos autos o empenho do respectivo aditamento como prevê o subitem 3 *in fine* da alínea 'B' do item 4.1 do Anexo VI da Resolução nº 054/2016 TC/MS;
- ✓ No corpo do texto do extrato do 2º Termo Aditivo há um lapso formal de digitação onde consta a expressão "1º Termo Aditivo" sendo que o correto seria "2º Termo Aditivo".

E por fim, constatamos que os autos que contém os termos aditivos não estão numerados.

4.2 DISPENSA POR JUSTIFICATIVA 003/2015 PROCESSO 003/2015

A dispensa por Justificativa nº. 003/2015 tem por Objeto "Contratação de empresa especializada em desenvolvimento, hospedagem e manutenção de Website para o NAVIRAIPREV".

4.2.1 SEGUNDO TERMO ADITIVO

Da análise passamos a fazer as seguintes considerações:

- ✓ Não há justificativa expressa para a formalização do 2º Termo Aditivo conforme prevê o subitem 4 da alínea 'B' do item 4.1 do Anexo VI da Resolução nº 054/2016 TC/MS;
- ✓ Não há Parecer Jurídico prévio a formalização do Termo Aditivo conforme dispõe o subitem 5 da alínea 'B' do item 4.1 do Anexo VI da Resolução nº 054/2016 TC/MS;
- ✓ Não havia anexado aos autos o empenho do respectivo aditamento como prevê o subitem 3 *in fine* da alínea 'B' do item 4.1 do Anexo VI da Resolução nº 054/2016 TC/MS.

E por fim, constatamos que os autos que contém os termos aditivos não estão numerados.

4.3 DISPENSA POR JUSTIFICATIVA 001/2016 PROCESSO 001/2016

A dispensa por Justificativa nº. 001/2016 tem por Objeto "Contratação de empresa para prestação de serviço de assessoria de investimento para o NAVIRAIPREV".

4.3.1 PRIMEIRO TERMO ADITIVO

Da análise passamos a fazer as seguintes considerações:

- ✓ Não há justificativa expressa para a formalização do 1º Termo Aditivo conforme prevê o subitem 4 da alínea 'B' do item 4.1 do Anexo VI da Resolução nº 054/2016 TC/MS;
- ✓ Não há Parecer Jurídico prévio a formalização do Termo Aditivo conforme dispõe o subitem 5 da alínea 'B' do item 4.1 do Anexo VI da Resolução nº 054/2016 TC/MS;

- ✓ Não havia anexado aos autos o empenho do respectivo aditamento como prevê o subitem 3 *in fine* da alínea 'B' do item 4.1 do Anexo VI da Resolução nº 054/2016 TC/MS.

E por fim, constatamos que os autos que contém os termos aditivos não estão numerados.

4.4 TOMADA DE PREÇOS 001/2015

A Tomada De Preços nº. 001/2015 tem por Objeto "Contratação de empresa especializada para locação de sistema informatizado de Gestão Previdenciária, conforme Termo de Referencia para exercício de 2015, no NAVIRAIPREV".

4.4.1 SEGUNDO TERMO ADITIVO

Da análise passamos a fazer as seguintes considerações:

- ✓ Não há justificativa expressa para a formalização do 2º Termo Aditivo conforme prevê o subitem 4 da alínea 'B' do item 4.1 do Anexo VI da Resolução nº 054/2016 TC/MS;
- ✓ Não há Parecer Jurídico prévio a formalização do Termo Aditivo conforme dispõe o subitem 5 da alínea 'B' do item 4.1 do Anexo VI da Resolução nº 054/2016 TC/MS;
- ✓ Não havia anexado aos autos o empenho do respectivo aditamento como prevê o subitem 3 *in fine* da alínea 'B' do item 4.1 do Anexo VI da Resolução nº 054/2016 TC/MS;
- ✓ Não há no procedimento de aditivo, informação quando ao índice aplicado para a correção do valor;
- ✓ Extrato não confere com o termo aditivo, o extrato trás informações alem do que esta no termo aditivo a exemplo da "fundamentação"

Na oportunidade sugerimos que seja revisto os modelos de contratos e termos aditivos bem como extratos.

E por fim, constatamos que os autos que contém os termos aditivos não são numerados.

Seção III

5. DA ANÁLISE DOS MOVIMENTOS FINANCEIROS DE AGOSTO A DEZEMBRO DE 2017

Realizou-se a análise dos movimentos financeiros do NAVIRAÍPREV relativos ao período de agosto a dezembro de 2017. Em relação aos movimentos financeiros notamos que são organizados em pastas mensais e numerados numa ordem cronológica de forma a facilitar seu manuseio.

Apesar dos apontamentos que faremos abaixo, percebeu-se um grande avanço nestes movimentos; já foi possível encontrar vários empenhos com três cotações e com as certidões exigidas na da alínea 'B', do subitem 8.1, do item 8, do Anexo VI da Resolução nº. 054/2016/TCE-MS[3].

As demais impropriedades dos movimentos financeiros de agosto a dezembro de 2017 serão apontadas em tópicos separados para facilitar o entendimento.

5.1 AUSÊNCIA DE COTAÇÃO E CRITÉRIOS DE ESCOLHA

Apesar dos avanços ainda encontramos vários empenhos oriundos de compras diretas que não possuem cotações para estabelecimento de uma noção de preços praticados no mercado, nem mesmo apresentam uma justificativa do porquê foi escolhida uma determinada empresa. Citamos como exemplos os empenhos 45/2017, 202/2017, 203/2017, 205/2017, 156/2017, 157/2017, 160/2017 e 163/2017.

A Resolução nº 054/2016 TCE/MS em seu Anexo VI, item 3, subitens 4 e 5 da alínea 'B' exige no mínimo 03 (três) cotações para os procedimentos de contratação direta e excepciona essa regra nos casos em que haja uma justificativa do Órgão. Desse modo, verificamos que o NAVIRAIPREV não tem nenhum ato que regulamenta seus procedimentos de cotações de preços, bem como não

[3] 4. Certificados de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal relativos a cada pagamento realizado;
5. Certificados de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, relativos a cada pagamento realizado;
6. Certificado de Regularidade Trabalhista relativo a cada pagamento realizado;

encontramos nenhuma justificativa nos autos para a ausência de cotações das compras diretas.

Se não há cotação, logo não há um critério de escolha da empresa, também não é possível aferir de imediato se o valor ofertado esta em consonância com os preços praticados no mercado. Apesar da Lei de Licitações não fazer menção em nenhum de seus artigos sobre a exigência mínima de três cotações, essa regra advém dos órgãos de controle externo que através de resoluções/instruções normativas[4] requer do agente publico uma conduta pautada pelos princípios da economicidade e impessoalidade das compras públicas.

5.2 DAS CERTIDÕES

5.2.1 Empenhos com ausência de certidões

Reiterando o que já dissemos no início desta terceira seção, apesar dos avanços ainda encontramos muitos empenhos com ausência de prova de regularidade fiscal e trabalhista. Citamos como exemplo os empenhos:

- Movimento de Setembro: 80/2017, 67/2017, 49/2017, 9/2017, 48/2017, 187/2017, 190/2017;
- Movimento de Outubro: 045/2017, 049/2017, 67/2017, 154/2017, 202/2017;
- Movimento de Novembro: 49/2017, 225/2017;
- Movimento de Dezembro: 236/2017, 222/2017, 268/2017.

Também encontramos vários empenhos com a ausência apenas da Certidão Municipal:

- Movimento de Setembro: 171/2017, 81/2017;
- Movimento de Novembro: 193/2017[5];
- Movimento de Dezembro: 248/2017, 251/2017, 175/2017.

[4] O Governo Federal a fim de facilitar o cumprimento dessa obrigação instituiu a cotação eletrônica para esses casos de compras diretas através da Portaria nº 306, de 13 de dezembro de 2001, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
[5] Falta também a certidão Estadual.

E como modelo a ser seguido, encontramos alguns empenhos com todas as Certidões:

- Movimento de Setembro: 172/2017;
- Movimento de Dezembro: 80/2017, 253/2017.

5.1.2 Empenho com Certidão Positiva

Da análise do movimento financeiro do mês de Novembro foi possível perceber que dentre as certidões da regularidade fiscais juntadas ao empenho nº 28/2017 havia uma certidão municipal **positiva**, emitida em nome da empresa no dia 22/11/2017.

5.2 PARECER CONSELHO FISCAL.

5.2.1 Movimento Financeiro de Novembro

No momento da análise ainda não constava nos autos o Parecer do Conselho Fiscal para o movimento de Novembro conforme competência estabelecida no §1º do art. 28 da Lei Municipal nº 1.629/2012[6].

5.2.2 Movimento Financeiro de Dezembro

Também no momento da análise ainda não constava nos autos o Parecer do Conselho Fiscal para o movimento de Dezembro conforme competência estabelecida no §1º do art. 28 da Lei Municipal nº 1.629/2012.

5.3 DOS EMPENHOS DE REVISÕES DO VEÍCULO OFICIAL

Ao efetuar a análise do movimento financeiro de Dezembro deparamos com os empenhos 258/2017 e 259/2017 referentes a revisão do veículo oficial Pajero Mitsubishi.

[6] § 1º Compete ao Conselho Fiscal, o exame dos atos de gestão emitindo pareceres, sobre os atos e as contas que examinar, em especial sobre:
I- balancetes mensais, balanços e demonstrações financeiras;
II- demonstrativos de aplicações financeiras, e seu desempenho;
III- fluxo de recebimento de contribuições, seu recebimento dentro dos prazos, e contribuições em atraso;
IV- demais documentações relativas às despesas mensais.

E no intuito de compartilhar experiências para melhoria dos procedimentos administrativos do NAVIRAIPREV, apresentamos aqui como o Executivo Municipal tem realizado suas revisões nos veículos oficiais. Os procedimentos de revisões são realizados por meio de Dispensa por Justificativa com fundamento legal o **XVII**, do artigo **24** da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de Junho de 1993[7] Citamos como exemplo:

Processo	*Dispensa por Justificativa*	*Objeto*	*Contrato*
364/2017	*127/2017*	*AQUISIÇÃO DE PEÇAS, PRODUTOS E SERVIÇOS, PARA SEREM UTILIZADOS NOS VEÍCULOS CAMINHÕES COLETOR DE LIXO, MARCA AGRALE, MODELO 14000 - PLACAS QAB-4223 E PLACAS QAB-4224 PARA EXECUTAR PLANO DE REVISÃO DE 10.000 KM A 100.000 KM, EM ATENDIMENTO À GERENCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE NAVIRAÍ - MS*	*476/2017*
424/2017	*147/2017*	*REVISÃO DE 60.000 KM ATÉ 80.000 KM, COM TROCA DE ÓLEO, FILTROS, PEÇAS, E OUTRAS MANUTENÇÕES BÁSICAS A SEREM REALIZADO PELA CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA, NO VEÍCULO MERCEDES BENZ – SPRINT RONTAN AMBULÂNCIA, PLACA: NRL 9991, QUE ENCONTRA-SE NO PRAZO DE GARANTIA*	*524/2017*

A justificativa para se formalizar o contrato e não fazer um empenho direto advém da interpretação conjunta dos dispositivos legais § 4º do art. 62 da Lei nº 8.666/93 c/c § 4º do art. 40 da Lei nº 8.666/93. O primeiro dispositivo citado restringe a faculdade de substituição do contrato prevista no *caput* aos casos em que a compra se der com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, não podendo resultar em obrigações futuras, inclusive assistência técnica. Já o segundo dispositivo define entrega imediata como: as compras em que o prazo de entrega até 30 (trinta) dias da data prevista para apresentação da proposta.

Desse modo qualquer troca de óleo, ou substituição de alguma peça no veículo, ou mesmo um simples serviço caracteriza-se como uma relação de consumo prevista na Lei Federal nº. 8.078/90 e está amparada pelas garantias de assistência técnica futura caso o produto/serviço venha apresentar falhas. A partir

[7] XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

dessa interpretação sistêmica dos dispositivos é que se adotou o instrumento de contrato para as revisões em veículos oficiais do Executivo Municipal.

6. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.

Em relação a contratação dos serviços advocatícios do NAVIRAIPREV fazemos a seguintes considerações:

Primeiramente trazemos à tona que a acumulação de cargos públicos é estabelecida no Art. 37, XVI da Constituição Federal e mesmo que seja licita, deve haver compatibilidade de horários. O inciso XVII estabelece ainda que a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

A Lei nº 8.906/1994 em seu Art. 28 apresenta algumas incompatibilidades no exercício dos serviços de advocatícios. No inciso III percebe-se que a Advocacia é incompatível "com **ocupantes de cargos** ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas **fundações** e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público" (grifo nosso).

S.M.J entendemos ser irregular tal contratação pois fere um dever funcional de classe e a imparcialidade de todos os pareceres visto que o atual contratado é servidor efetivo e membro do Conselho Fiscal do NAVIRAIPREV.

Desse modo, RECOMENDAMOS que os serviços de Assessoria Advocatícia do NAVIRAIPREV sejam realizados de acordo os princípios de legalidade.

7. OUTROS FATOS DE IMPROPRIEDADES A SEREM OBSERVADOS

A. Pagamentos ainda realizados através de cheque a exemplo dos empenhos 137/2017 e 139/2017, recomendamos que os pagamentos somente sejam realizados por meio eletrônico, com a solicitação de que fornecedor informe sua conta a ser creditada.

B. Pagamento de diárias a não servidor representante de empresa contratada pelo NaviraíPrev a exemplo dos empenhos 146/2017 e 214/2017 e outros, o mesmo caso ocorre quando o contratado para realizar serviços advocatícios recebe diárias, sendo que a lei municipal 666/93 e Decreto 47/2015 prevê o pagamento de diárias somente para servidores.

C. empenho 103/2017 - Apesar de esta Controladoria ter considerado irregular tal contratação no Relatório de Analises de procedimentos referentes janeiro a julho, percebemos que não consta nas medições de pagamento um relatório do serviço de fiscalização da obra de reforma e ampliação do prédio do NAVIRAIPREV.

D. Empenho 09/2017 – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos recomendamos a formalização de contrato de acordo com a lei 8666/93.

E. Empenho 153/2017 serviços (despachante) de emplacamento do veículo. Não ocorreu cotação e ausência de CNDs. O serviço poderia ser feito pelo Órgão de Trânsito do município. Obs. Serviço empenhado como Outros Materiais de Consumo.

F. Empenho 81/2017- ausência de Certificados de regularidade junto à Fazenda, Estadual e Municipal relativos a cada pagamento realizado conforme prevê a Resolução 56/2016 do TC/MS; a exemplo dos meses de agosto e outubro. A ênfase que damos a esse contrato nº. 03/2017 é devido ao fato que a sua execução deverá ser remetida ao TCE-MS.

G. Empenho 54/2017, 208/2017 e 217/2018 verificar, pois as Razões Sociais das NF não correspondem para o credor a quem foi empenhado.

H. Empenho 55/2017 – Agência Estadual de Imprensa Oficial, recomendamos formalização de contrato de acordo com a lei 8666/93.

I. Empenho 207/2017 – empenho extra para o contrato 02/2017 sem formalização de termo aditivo, e ausência de CNDs junto ao pagamento da nota fiscal.

J. Empenho 154/2017- contrato 009/2017, ausência de CNDs junto ao pagamento da nota fiscal 020.501, Pg. 55 do movimento de outubro.

K. Seguindo as orientações da avaliação de transparência da Rede de Controle do MS, recomendamos que sempre, no histórico de diárias dos empenhos, contenha no mínimo as seguintes informações: Data, destino, **cargo do servidor**, e motivo da viagem.

Considerações finais.

1. Ressaltando o que foi explanado na Apresentação desse Relatório em relação às atribuições desta Controladoria Municipal, e sua missão de auxílio na tomada de decisões gerenciais ou corretivas.
2. Salientamos, que a análise foi feita com base para preservar os princípios da legalidade, economicidade, publicidade, impessoalidade, razoabilidade e moralidade para um satisfatório atendimento dos interesses públicos, de forma transparente e segura.
3. Em suma, este Relatório aponta com detalhes as impropriedades encontradas na análise dos processos por esta Controladoria.
4. Orientamos, com base nas informações levantadas, que o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Naviraí MS - NAVIRAIPREV considere as impropriedades apontadas e atenda o que preconiza as leis e norma vigentes.

Naviraí/MS, 31 de janeiro de 2018.

Miquéias Ramalho dos Reis
Membro do Controle Interno
Portaria: 763/2017

Heatclif Horing
Controlador Municipal
Portaria: 21/2017

RESPOSTA AO RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 01/2018 - DOS PROCEDIMENTOS DE EXECUÇÃO DE RECURSOS DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ MS – NAVIRAIPREV

Referência: Agosto a Dezembro de 2017

APRESENTAÇÃO

O CONTROLE INTERNO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais contidas no **Decreto nº. 32 de 5 de Maio de 2015**, e em cumprimento de suas atividades "atuar previa, concomitante e posteriormente e no sentido de assegurar a correção das ações de gestão pública", face ao estabelecido na **Lei nº 9.717/1988, Portaria MPS nº 402/2008, Lei Municipal nº 1.629/2012, nas Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul** e nas legislações vigente, bem como subsidiar a tomada de decisão, realizou nos dias 22, 23 e 24 de Janeiro de 2018 auditoria *in loco dos* procedimentos de execução de recursos de Administração no Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Naviraí MS - NAVIRAIPREV, referente ao período de agosto a dezembro de 2017, tendo como objetivo auxiliar a diretoria deste Órgão quanto aos Procedimentos Licitatórios, Execução de Contratos, Aditivos de Contratos, Compras Diretas, Diárias e outros realizados por seu órgão e, de posse deste relatório conclusivo produzido por esta Controladoria, tomar medidas para sanar possíveis impropriedades. Desse modo, apresentamos o RELATÓRIO DE AUDITORIA DE PROCEDIMENTOS DE EXECUÇÃO DE RECURSOS DE ADMINISTRAÇÃO DO NAVIRAIPREV.

Seção I

1. DOS PROCEDIMENTOS.

O Núcleo de Controle Interno comunicou previamente o Sr. Moisés Bento da Silva Junior – Diretor Presidente daquele órgão sobre a realização da Auditoria e a formalização se deu através da CI nº. 001/2018/NCI que informava o período da auditoria e a fim de facilitar as atividades solicitava quais documentos deveriam ser disponibilizados.

HEATCLIF HORING
CONTROLADOR MUNICIPAL
PORTARIA N. 21 2017

Recebi em 15/03/2018

1.1 – DA AUDITORIA.

A Auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Naviraí MS – NAVIRAIPREV ocorreu no período de 22 à 24 de Janeiro de 2018, por meio dos servidores da controladoria do município que subscrevem o presente relatório e foi realizada de acordo com a programação estabelecida no Plano de Trabalho para 2018, aprovada pela Resolução 01/2017 aprovada em 22 de dezembro de 2017.

1.2 - DA METODOLOGIA DOS TRABALHOS

O método de exame utilizado na presente Auditoria foi a utilização de técnicas objetivas de análise documental e confronto de dados do período auditado, a saber, os meses de agosto a dezembro de 2017 considerando que os meses de janeiro a julho já tinham sido objeto de auditória e já com produção de relatório.

Seção II

2. DOS PROCEDIMENTOS DE DISPENSAS/INEXIGIBILIDADE

2.1 - DISPENSAS POR LIMITE

No período auditado foi formalizada em autos processuais apenas 1 (uma) Dispensa por Valor e ela estava amparada pelo inciso II do Art. 24 da Lei 8.666/93, não ultrapassando limite de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

A. Dispensa por Limite 11/2017 - Aquisição e instalação de persianas, tipo rolo e romana, no prédio da previdência social dos servidores públicos do município de Naviraí-MS - NAVIRAIPREV.

Apontamentos: A partir da análise constatou apenas algumas impropriedades procedimentais autuação e formalização do processo:

- lapso formal na digitação por extenso do valor do contrato, o equívoco aparece em vários lugares do processo, tais como extrato da ratificação e contrato, etc.;

- ausência de prova de regularidade Municipal a fim de cumprir o inciso III do Art. 29 da Lei 8.666/93[1];

[1] III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Resposta: Como bem observado por essa controladoria trata-se um lapso formal na digitação, o que não prejudicou o processo. Quanto a certidão negativa será observado em procedimentos futuros. Lembrando que na data de pagamento o sistema da prefeitura não estava acessando para emissão da certidão municipal.

3. DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS

3.1 PREGÕES PRESENCIAIS

No período auditado foi formalizado apenas 1 (um) Pregão Presencial, que ultrapassou o valor estabelecido no Art. 13 inciso II, alínea 'b' da Resolução TCE-MS 054/2016, portanto, encaixa-se no rol de processos que devem ser enviados pelo sistema e-Protocolo.

I. Pregão 006/2017 tendo como objeto "AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES (CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA) PARA ATENDER A PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE NAVIRAI/MS - NAVIRAIPREV" com valor contratual de R$ 109.983,50.

Apontamentos: A partir da análise constatou apenas algumas impropriedades procedimentais no momento da cotação e também no momento do julgamento da sessão de licitações, mas que foi sanado com uma nova sessão, que consequentemente conduziu ao fracasso dos itens 2, 3 e 4.

Ainda observamos que a Autorização de Abertura do Processo Licitatório estava assinada pelos membros do Conselho Fiscal. Desse modo passamos a estudar o caso, e recomendamos que as Autorizações de Aberturas do Processo Licitatórios sejam assinadas conjuntamente pelo Diretor Financeiro e o Diretor Presidente, bem como todos os documentos (contratos etc..) que envolvam a assunção de responsabilidades financeiras para o NAVIRAIPREV. Nosso entendimento foi firmado com base no §3º do Art. 27 da Lei Municipal 1.629/2012[2].

Observamos que o procedimento atingiu o valor estabelecido no Art. 13 inciso II, alínea 'b' da Resolução TCE-MS 054/2016 então deve ser remetido pelo sistema e-Protocolo até a data limite 21/02/2018.

Resposta. Foi corrigido, conforme apontado em Vosso relatório.

4. DOS TERMOS ADITIVOS

Também tivemos a oportunidade de analisar os Termos Aditivos firmados no exercício de 2017, mas que são originários de procedimentos administrativos

[2] § 3º A administração dos recursos financeiros do **NAVIRAIPREV** ficara a cargo do Diretor Financeiro, que a dará obedecendo às diretrizes fixadas pelo Conselho Administrativo, e em conjunto com o Diretor Presidente, devendo, todos os atos serem **firmados conjuntamente. (grifo nosso)**

anteriores a esse exercício, e que, sobretudo, já foram alvos de inspeções do TCE-MS.

4.1 DISPENSA POR JUSTIFICATIVA 001/2015 PROCESSO 001/2015

A dispensa por Justificativa nº. 001/2015 tem por Objeto "Contratação de Sistema de Gestão online para Gestores Previdenciários para planejamento, execução e gerenciamento de investimentos".

4.1.1 DO SEGUNDO TERMO ADITIVO

Da análise passamos a fazer as seguintes considerações:

- ✓ Não há justificativa expressa para a formalização do 2º Termo Aditivo conforme prevê o subitem 4 da alínea 'B' do item 4.1 do Anexo VI da Resolução nº 054/2016 TC/MS; R: Já resolvido
- ✓ Não há Parecer Jurídico prévio a formalização do Termo Aditivo conforme dispõe o subitem 5 da alínea 'B' do item 4.1 do Anexo VI da Resolução nº 054/2016 TC/MS; R: Já resolvido
- ✓ O 1º Termo Aditivo estava somente em cópia; R: Juntado o original no processo
- ✓ O número do contrato aditado é informado como "Contrato nº. 002/2015" sendo que o correto seria "Contrato nº. 001/2015"; R: Erro formal, mas trata-se do contrato nº 001/2015.
- ✓ Não havia anexado aos autos o empenho do respectivo aditamento como prevê o subitem 3 *in fine* da alínea 'B' do item 4.1 do Anexo VI da Resolução nº 054/2016 TC/MS; R: Já anexado
- ✓ No corpo do texto do extrato do 2º Termo Aditivo há um lapso formal de digitação onde consta a expressão "1º Termo Aditivo" sendo que o correto seria "2º Termo Aditivo". R: Trata-se de lapso formal não prejudicando o processo.

E por fim, constatamos que os autos que contém os termos aditivos não estão numerados. R: Já numeradas.

4.2 DISPENSA POR JUSTIFICATIVA 003/2015 PROCESSO 003/2015

A dispensa por Justificativa nº. 003/2015 tem por Objeto "Contratação de empresa especializada em desenvolvimento, hospedagem e manutenção de Website para o NAVIRAIPREV".

4.2.1 SEGUNDO TERMO ADITIVO

Da análise passamos a fazer as seguintes considerações:

- ✓ Não há justificativa expressa para a formalização do 2º Termo Aditivo conforme prevê o subitem 4 da alínea 'B' do item 4.1 do Anexo VI da Resolução nº 054/2016 TC/MS; R: Já regularizado.
- ✓ Não há Parecer Jurídico prévio a formalização do Termo Aditivo conforme dispõe o subitem 5 da alínea 'B' do item 4.1 do Anexo VI da Resolução nº 054/2016 TC/MS; R: Parecer juntado ao processo.
- ✓ Não havia anexado aos autos o empenho do respectivo aditamento como prevê o subitem 3 *in fine* da alínea 'B' do item 4.1 do Anexo VI da Resolução nº 054/2016 TC/MS. R: Anexado ao processo o referido empenho.

E por fim, constatamos que os autos que contém os termos aditivos não estão numerados. R: Foram numerados.

4.3 DISPENSA POR JUSTIFICATIVA 001/2016 PROCESSO 001/2016

A dispensa por Justificativa nº. 001/2016 tem por Objeto "Contratação de empresa para prestação de serviço de assessoria de investimento para o NAVIRAIPREV".

4.3.1 PRIMEIRO TERMO ADITIVO

Da análise passamos a fazer as seguintes considerações:

- ✓ Não há justificativa expressa para a formalização do 1º Termo Aditivo conforme prevê o subitem 4 da alínea 'B' do item 4.1 do Anexo VI da Resolução nº 054/2016 TC/MS; R: Justificativa juntada ao processo.
- ✓ Não há Parecer Jurídico prévio a formalização do Termo Aditivo conforme dispõe o subitem 5 da alínea 'B' do item 4.1 do Anexo VI da Resolução nº 054/2016 TC/MS; R: Parecer juntado ao processo.
- ✓ Não havia anexado aos autos o empenho do respectivo aditamento como prevê o subitem 3 *in fine* da alínea 'B' do item 4.1 do Anexo VI da Resolução nº 054/2016 TC/MS. R: Empenho juntado ao processo.

E por fim, constatamos que os autos que contém os termos aditivos não estão numerados. R: Já numerado.

4.4 TOMADA DE PREÇOS 001/2015

A Tomada De Preços nº. 001/2015 tem por Objeto "Contratação de empresa especializada para locação de sistema informatizado de Gestão Previdenciária, conforme Termo de Referência para exercício de 2015, no NAVIRAIPREV".

4.4.1 SEGUNDO TERMO ADITIVO

Da análise passamos a fazer as seguintes considerações:

- ✓ Não há justificativa expressa para a formalização do 2º Termo Aditivo conforme prevê o subitem 4 da alínea 'B' do item 4.1 do Anexo VI da Resolução nº 054/2016 TC/MS; R: Justificativa juntada ao processo.
- ✓ Não há Parecer Jurídico prévio a formalização do Termo Aditivo conforme dispõe o subitem 5 da alínea 'B' do item 4.1 do Anexo VI da Resolução nº 054/2016 TC/MS; R: Parecer juntado ao processo.
- ✓ Não havia anexado aos autos o empenho do respectivo aditamento como prevê o subitem 3 *in fine* da alínea 'B' do item 4.1 do Anexo VI da Resolução nº 054/2016 TC/MS; R: Empenho juntado ao processo.
- ✓ Não há no procedimento de aditivo, informação quando ao índice aplicado para a correção do valor; R: Já anexado ao processo.
- ✓ Extrato não confere com o termo aditivo, o extrato trás informações alem do que esta no termo aditivo a exemplo da "fundamentação"

Na oportunidade sugerimos que seja revisto os modelos de contratos e termos aditivos bem como extratos. R: Acatamos a sugestão e será sanado nos próximos extratos.

E por fim, constatamos que os autos que contém os termos aditivos não são numerados. R: Foram numerados.

Seção III

5. DA ANÁLISE DOS MOVIMENTOS FINANCEIROS DE AGOSTO A DEZEMBRO DE 2017

Realizou-se a análise dos movimentos financeiros do NAVIRAÍPREV relativos ao período de agosto a dezembro de 2017. Em relação aos movimentos financeiros notamos que são organizados em pastas mensais e numerados numa ordem cronológica de forma a facilitar seu manuseio.

Apesar dos apontamentos que faremos abaixo, percebeu-se um grande avanço nestes movimentos; já foi possível encontrar vários empenhos com três cotações e com as certidões exigidas na da alínea 'B', do subitem 8.1, do item 8, do Anexo VI da Resolução nº. 054/2016/TCE-MS[3].

As demais impropriedades dos movimentos financeiros de agosto a dezembro de 2017 serão apontadas em tópicos separados para facilitar o entendimento.

5.1 AUSÊNCIA DE COTAÇÃO E CRITÉRIOS DE ESCOLHA

Apesar dos avanços ainda encontramos vários empenhos oriundos de compras diretas que não possuem cotações para estabelecimento de uma noção de preços praticados no mercado, nem mesmo apresentam uma justificativa do porquê foi escolhida uma determinada empresa. Citamos como exemplos os empenhos 45/2017, 202/2017, 203/2017, 205/2017, 156/2017, 157/2017, 160/2017 e 163/2017.

[3] 4. Certificados de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal relativos a cada pagamento realizado;
5. Certificados de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, relativos a cada pagamento realizado;
6. Certificado de Regularidade Trabalhista relativo a cada pagamento realizado;

A Resolução nº 054/2016 TCE/MS em seu Anexo VI, item 3, subitens 4 e 5 da alínea 'B' exige no mínimo 03 (três) cotações para os procedimentos de contratação direta e excepciona essa regra nos casos em que haja uma justificativa do Órgão. Desse modo, verificamos que o NAVIRAIPREV não tem nenhum ato que regulamenta seus procedimentos de cotações de preços, bem como não encontramos nenhuma justificativa nos autos para a ausência de cotações das compras diretas.

Se não há cotação, logo não há um critério de escolha da empresa, também não é possível aferir de imediato se o valor ofertado está em consonância com os preços praticados no mercado. Apesar da Lei de Licitações não fazer menção em nenhum de seus artigos sobre a exigência mínima de três cotações, essa regra advém dos órgãos de controle externo que através de resoluções/instruções normativas[4] requer do agente publico uma conduta pautada pelos princípios da economicidade e impessoalidade das compras públicas. R: Atentaremos ao apontado para melhor clareza nas futuras compras.

5.2 DAS CERTIDÕES

5.2.1 Empenhos com ausência de certidões

Reiterando o que já dissemos no início desta terceira seção, apesar dos avanços ainda encontramos muitos empenhos com ausência de prova de regularidade fiscal e trabalhista. Citamos como exemplo os empenhos:

- Movimento de Setembro: 80/2017, 67/2017, 49/2017, 9/2017, 48/2017, 187/2017, 190/2017;
- Movimento de Outubro: 045/2017, 049/2017, 67/2017, 154/2017, 202/2017;
- Movimento de Novembro: 49/2017, 225/2017;
- Movimento de Dezembro: 236/2017, 222/2017, 268/2017.

[4] O Governo Federal a fim de facilitar o cumprimento dessa obrigação instituiu a cotação eletrônica para esses casos de compras diretas através da Portaria nº 306, de 13 de dezembro de 2001, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Também encontramos vários empenhos com a ausência apenas da Certidão Municipal:

- Movimento de Setembro: 171/2017, 81/2017;
- Movimento de Novembro: 193/2017[5];
- Movimento de Dezembro: 248/2017, 251/2017, 175/2017.

E como modelo a ser seguido, encontramos alguns empenhos com todas as Certidões:

- Movimento de Setembro: 172/2017;
- Movimento de Dezembro: 80/2017, 253/2017.

R: Tomaremos cuidado para evitar pagamento com ausência das respectivas certidões, porém, há casos que o próprio fornecedor e ou prestador de serviço que não apresenta as certidões devido aos débitos junto as fazendas públicas serem bem superior ao valor do crédito.

5.1.2 Empenho com Certidão Positiva

Da análise do movimento financeiro do mês de Novembro foi possível perceber que dentre as certidões da regularidade fiscais juntadas ao empenho nº 28/2017 havia uma certidão municipal **positiva**, emitida em nome da empresa no dia 22/11/2017. R: Será observado para evitar igual situação no futuro.

5.2 PARECER CONSELHO FISCAL.

5.2.1 Movimento Financeiro de Novembro

No momento da análise ainda não constava nos autos o Parecer do Conselho Fiscal para o movimento de Novembro conforme competência estabelecida no §1º do art. 28 da Lei Municipal nº 1.629/2012[6]. R: Parecer juntado ao movimento.

[5] Falta também a certidão Estadual.

[6] **§ 1º** Compete ao Conselho Fiscal, o exame dos atos de gestão emitindo pareceres, sobre os atos e as contas que examinar, em especial sobre:

I- balancetes mensais, balanços e demonstrações financeiras;

II- demonstrativos de aplicações financeiras, e seu desempenho;

III- fluxo de recebimento de contribuições, seu recebimento dentro dos prazos, e contribuições em atraso;

IV- demais documentações relativas às despesas mensais.

5.2.2 Movimento Financeiro de Dezembro

Também no momento da análise ainda não constava nos autos o Parecer do Conselho Fiscal para o movimento de Dezembro conforme competência estabelecida no §1º do art. 28 da Lei Municipal nº 1.629/2012. R: Movimento de Dezembro é analisando em janeiro do exercício seguinte, por isso não foi encontrado quando da análise.

5.3 DOS EMPENHOS DE REVISÕES DO VEÍCULO OFICIAL

Ao efetuar a análise do movimento financeiro de Dezembro deparamos com os empenhos 258/2017 e 259/2017 referentes a revisão do veículo oficial Pajero Mitsubishi.

E no intuito de compartilhar experiências para melhoria dos procedimentos administrativos do NAVIRAIPREV, apresentamos aqui como o Executivo Municipal tem realizado suas revisões nos veículos oficiais. Os procedimentos de revisões são realizados por meio de Dispensa por Justificativa com fundamento legal o **XVII**, do artigo **24** da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de Junho de 1993[7] Citamos como exemplo:

Processo	*Dispensa por Justificativa*	*Objeto*	*Contrato*
364/2017	*127/2017*	*AQUISIÇÃO DE PEÇAS, PRODUTOS E SERVIÇOS, PARA SEREM UTILIZADOS NOS VEÍCULOS CAMINHÕES COLETOR DE LIXO, MARCA AGRALE, MODELO 14000 - PLACAS QAB-4223 E PLACAS QAB-4224 PARA EXECUTAR PLANO DE REVISÃO DE 10.000 KM A 100.000 KM, EM ATENDIMENTO À GERENCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE NAVIRAÍ - MS*	*476/2017*
424/2017	*147/2017*	*REVISÃO DE 60.000 KM ATÉ 80.000 KM, COM TROCA DE ÓLEO, FILTROS, PEÇAS, E OUTRAS MANUTENÇÕES BÁSICAS A SEREM REALIZADO PELA CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA, NO VEÍCULO MERCEDES BENZ – SPRINT RONTAN AMBULÂNCIA, PLACA: NRL 9991, QUE ENCONTRA-SE NO PRAZO DE GARANTIA*	*524/2017*

[7] XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

A justificativa para se formalizar o contrato e não fazer um empenho direto advém da interpretação conjunta dos dispositivos legais § 4º do art. 62 da Lei nº 8.666/93 c/c § 4º do art. 40 da Lei nº 8.666/93. O primeiro dispositivo citado restringe a faculdade de substituição do contrato prevista no *caput* aos casos em que a compra se der com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, não podendo resultar em obrigações futuras, inclusive assistência técnica. Já o segundo dispositivo define entrega imediata como: as compras em que o prazo de entrega até 30 (trinta) dias da data prevista para apresentação da proposta.

Desse modo qualquer troca de óleo, ou substituição de alguma peça no veículo, ou mesmo um simples serviço caracteriza-se como uma relação de consumo prevista na Lei Federal nº. 8.078/90 e está amparada pelas garantias de assistência técnica futura caso o produto/serviço venha apresentar falhas. A partir dessa interpretação sistêmica dos dispositivos é que se adotou o instrumento de contrato para as revisões em veículos oficiais do Executivo Municipal.

R. Adotaremos os procedimentos sugeridos.

6. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.

Em relação a contratação dos serviços advocatícios do NAVIRAIPREV fazemos a seguintes considerações:

Primeiramente trazemos à tona que a acumulação de cargos públicos é estabelecida no Art. 37, XVI da Constituição Federal e mesmo que seja licita, deve haver compatibilidade de horários. O inciso XVII estabelece ainda que a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

A Lei nº 8.906/1994 em seu Art. 28 apresenta algumas incompatibilidades no exercício dos serviços de advocatícios. No inciso III percebe-se que a Advocacia é incompatível "com **ocupantes de cargos** ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas **fundações** e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público" (grifo nosso).

S.M.J entendemos ser irregular tal contratação pois fere um dever funcional de classe e a imparcialidade de todos os pareceres visto que o atual contratado é servidor efetivo e membro do Conselho Fiscal do NAVIRAIPREV.

Desse modo, RECOMENDAMOS que os serviços de Assessoria Advocatícia do NAVIRAIPREV sejam realizados de acordo os princípios de legalidade.

R. Ao contrário do entendimento exposto pela Controladoria, não se trata o caso Tem apreço de cumulatividade de cargos vedada pelos incisos XVI e XVII, do art. 37, da Constituição Federal, eis que o contratado pela Naviraiprev não exerce nesta Autarquia nenhum cargo público, mas sim, de mero profissional contratado por meio de inexigibilidade de licitação, isto porque o cargo público que ocupa perante à Câmara Municipal é de apenas 04 (quatro) horas diárias, exercendo ele normalmente sua profissão no restante do período diário, inclusive com escritório de advocacia funcionando nesta urbe.

Forçoso entender que a ocupação de cargo público se dá apenas por meio de concurso público, excetuando-se as hipóteses de cargos comissionados e contratação temporária.

A contratação em espécie também não se caracteriza emprego ou função, mormente porque a prestação de serviço em questão não é desenvolvida no recinto do Naviraiprev, como espécie de atribuição diária do órgão, mas sim, no próprio escritório do contratado, quando necessário, não se aplicando, portanto, o exercício de cargo público, emprego ou função, nos casos de contratação de profissionais para prestação de serviço especializado por meio de previsão contida na Lei Federal 8.666/93.

Outrossim, muito menos há o que se falar na incompatibilidade prevista no inciso III, do art. 28, da Lei 8.906/1994, primeiramente por não exercer o contratado nenhuma função de direção em órgão da administração pública direta ou indireta, tanto que, como anteriormente assinalado, exerce sua profissão normalmente nesta Comarca, em horário compatível com àquele do cargo que ocupa na Administração Pública Municipal, o que não poderia acontecer caso realmente houvesse citada incompatibilidade.

Por fim, apesar de não influenciar no mérito da questão posta, interessante ressaltar tratar-se de contrato de prestação de serviços cujo valor está bem aquém do preço praticado no mercado para casos tais, bem como, tratar o contratado de profissional conhecedor da legislação de previdência própria, motivo pelo qual, possuí a Naviraiprev total interesse em mantê-lo.

7. OUTROS FATOS DE IMPROPRIEDADES A SEREM OBSERVADOS

A. Pagamentos ainda realizados através de cheque a exemplo dos empenhos 137/2017 e 139/2017, recomendamos que os pagamentos somente sejam realizados por meio eletrônico, com a solicitação de que fornecedor informe sua conta a ser creditada.
R. pagamento através de cheque é uma forma legal de fazer o pagamento.

B. Pagamento de diárias a não servidor representante de empresa contratada pelo NaviraíPrev a exemplo dos empenhos 146/2017 e 214/2017 e outros, o mesmo caso ocorre quando o contratado para realizar serviços advocatícios recebe diárias, sendo que a lei municipal 666/93 e Decreto 47/2015 prevê o pagamento de diárias somente para servidores.
R. De acordo com o que está previsto no Artigo 91 de Lei 1629/2012, vejamos;

> **Art. 91**. Somente os membros da Diretoria, dos Conselhos e os que prestam serviços administrativos, jurídicos e de contabilidade do **NAVIRAÍPREV** que, a serviço, se afastarem do Município de Naviraí/MS, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do Território Nacional, farão jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção urbana, nos mesmos valores estabelecidos para os Gerentes de áreas do quadro permanente da Prefeitura Municipal, respeitado o limite da taxa de administração.

C. empenho 103/2017 - Apesar de esta Controladoria ter considerado irregular tal contratação no Relatório de Analises de procedimentos referentes janeiro a julho, percebemos que não consta nas medições de pagamento um relatório do serviço de fiscalização da obra de reforma e ampliação do prédio do NAVIRAIPREV. R. Foram juntados aos processos os referidos relatórios.

D. Empenho 09/2017 – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos recomendamos a formalização de contrato de acordo com a lei 8666/93.
R. Foi feito o contrato conforme determina a legislação.

E. Empenho 153/2017 serviços (despachante) de emplacamento do veículo. Não ocorreu cotação e ausência de CNDs. O serviço poderia ser feito pelo Órgão de Trânsito do município. Obs. Serviço empenhado como Outros Materiais de Consumo. R. Quando dos próximos serviços de despachantes solicitaremos que o referido núcleo faça.

F. Empenho 81/2017- ausência de Certificados de regularidade junto à Fazenda, Estadual e Municipal relativos a cada pagamento realizado conforme prevê a Resolução 56/2016 do TC/MS; a exemplo dos meses de agosto e outubro. A ênfase que damos a esse contrato nº. 03/2017 é devido ao fato que a sua execução deverá ser remetida ao TCE-MS. R. Será observado em casos futuros.

G. Empenho 54/2017, 208/2017 e 217/2018 verificar, pois as Razões Sociais das NF não correspondem para o credor a quem foi empenhado.

H. Empenho 55/2017 – Agência Estadual de Imprensa Oficial, recomendamos formalização de contrato de acordo com a lei 8666/93.

I. Empenho 207/2017 – empenho extra para o contrato 02/2017 sem formalização de termo aditivo, e ausência de CNDs junto ao pagamento da nota fiscal.

J. Empenho 154/2017- contrato 009/2017, ausência de CNDs junto ao pagamento da nota fiscal 020.501, Pg. 55 do movimento de outubro.

K. Seguindo as orientações da avaliação de transparência da Rede de Controle do MS, recomendamos que sempre, no histórico de diárias dos empenhos, contenha no mínimo as seguintes informações: Data, destino, **cargo do servidor**, e motivo da viagem.

Resposta: em relação aos apontados no 7. OUTROS FATOS DE IMPROPRIEDADES A SEREM OBSERVADOS, as letras F,G,H,I,J,K, serão observados os apontamentos para os próximos procedimentos.

Atenciosamente,

Naviraí MS, 15 de março de 2018

Moisés Bento da Silva Júnior
Dir. Presidente - Naviraiprev